



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2055039-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que são impetrantes MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA e LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA e Paciente SILVIO HENRIQUE DOS SANTOS BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2055039-74.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis

Impetrantes: Marcos Vinicius Alves e Laerte Henrique Vanzella

Paciente: Silvio Henrique dos Santos Brito

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3637

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado contra decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva. O paciente foi autuado em 18 de fevereiro de 2025, sob suspeita de envolvimento com o tráfico de drogas. A defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea para o advento da prisão preventiva, a desproporcionalidade da medida e a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea; e (ii) analisar se há constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O habeas corpus não se presta à análise aprofundada

de provas, especialmente quando estes subsídios ainda não foram submetidos ao contraditório e ao juízo de origem. A decisão que decretou a prisão preventiva fundamenta-se na quantidade e variedade de drogas apreendidas, além da reincidência da conduta delitiva do paciente, quem já era investigado por tráfico de drogas sintéticas. A custódia cautelar visa resguardar a ordem pública, diante do risco concreto de reiteração criminosa, evidenciado pela continuidade da prática delitiva mesmo após a apreensão de seu aparelho celular e evidências anteriores. A existência de conversas em aplicativos de mensagens, fotografias e registros de transações bancárias reforça os indícios de autoria e materialidade do delito, justificando a manutenção da prisão. Medidas cautelares diversas da prisão apresentam-se insuficientes para os fins perseguidos, dada a estruturação preexistente da atividade criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento: O habeas corpus não é via adequada para análise aprofundada de provas, especialmente quando ainda não submetidas ao contraditório. A prisão preventiva deve ser mantida quando há fundamentação idônea, baseada em elementos concretos que indiquem risco à ordem pública e possibilidade de reiteração criminosa. Primariedade e bons antecedentes não afastam, por si sós, a necessidade da prisão cautelar, quando demonstrada a gravidade da conduta e sua continuidade delitiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 853.723/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 26/09/2023. STJ, AgRg no HC 846.512/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 25/09/2023. TJSP, HC 2055136-45.2023.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 05/04/2023.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados Marcos Vinicius Alves e Laerte Henrique Vanzella em favor de **Silvio Henrique dos Santos Brito**, contra ato do **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis**, consistente em decisão que converteu o flagrante do paciente em prisão preventiva.

Segundo os impetrantes, o paciente está preso desde o último dia 18 de fevereiro, em razão de suposto envolvimento com o tráfico de drogas.

De saída, esclarecem os termos da investigação.

Esmiuçam acerca da decisão impositiva da medida extrema e afirmam que não foram esgotados os requisitos ensejadores da cautelar.

Argumentam no sentido da desproporcionalidade da prisão preventiva, sobretudo porque há a possibilidade de reconhecimento da figura privilegiada do tráfico, o que acarretaria um regime diverso do fechado ao final da marcha processual.

Discorrem sobre o caráter excepcional da segregação.

De mais a mais, afirmam ser o paciente portador de bons antecedentes, residir em lugar certo e definido e detentor de trabalho lícito.

Sustentam não haver qualquer indício nos autos de que a liberdade do paciente irá colocar em risco à ordem pública, o correto andamento da instrução criminal, tampouco frustrará a aplicação

futura da lei penal.

Nesse diapasão, sinalizam a inidoneidade da fundamentação apresentada pela autoridade judiciária, já que não cuidou de esclarecer as razões que justificavam a privação de liberdade do coacto.

Asseveram que a manutenção da prisão do paciente constitui verdadeira antecipação de pena, o que é de todo inconstitucional.

Postulam, destarte, a concessão da ordem para que seja prontamente revogada a prisão preventiva, permitindo-se que o paciente aguarde em liberdade a finalização do trâmite persecutório (fls. 01/28).

Indeferida a liminar (fls. 43/50), a autoridade apontada como coatora apresentou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 53/55).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 60/63).

Eis a síntese do quanto importa.

Elementos informativos subsidiados ao expediente criminal subjacente assinalam que, no último dia 18 de fevereiro, o paciente foi autuado em flagrante delito, em razão de suposto envolvimento com o delito de tráfico de drogas.

Ao que consta dos autos, policiais militares compareceram ao plantão policial relatando o acesso a denúncia anônima dando conta do envolvimento de Silvio Henrique dos Santos Brito, ora paciente, com o tráfico de drogas.

Inclusive, a mesma informação detalhava que ele comercializava drogas sintéticas em sua residência.

Os policiais compareceram ao endereço indicado e lá mantiveram contato com o coacto, quem admitiu haver em sua residência certa quantidade de entorpecente, franqueando a entrada dos agentes de segurança.

Durante a busca, foram localizadas, dentro de um guarda-roupas, 79 porções de substâncias sintéticas, além de dois frascos de "lança perfume", uma porção de "cogumelo", duas de maconha, uma balança e uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) aparentemente falsa.

Naquela oportunidade foi apreendido o telefone celular do coacto e após autorização da autoridade judiciária, acessado o conteúdo do aparelho.

Foram encontradas diversas conversas de interesse policial.

Os fatos culminaram na instauração do inquérito policial n. 1500012-22.2025.8.26.0047.

Foi nesse contexto que a autoridade policial representou pela prisão temporária do paciente, bem como pela expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar no endereço da residência do coacto (fls. 99/108 dos autos n. 1500346-56.2025.8.26.0047).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à decretação da prisão temporária dele e também concordou com os demais pedidos formulados pela autoridade policial (fls. 111/114 dos autos n.

1500346-56.2025.8.26.0047).

No último dia 12 de fevereiro a autoridade judiciária acolheu o pedido cautelar e decretou a prisão temporária do paciente, pelo prazo de 30 dias.

Além disso, autorizou o ingresso na residência do coacto (fls. 120/126 dos autos n. 1500346-56.2025.8.26.0047).

O mandado de prisão foi cumprido no último dia 18 de fevereiro e o paciente submetido a audiência de custódia (fls. 138/143 dos autos n. 1500346-56.2025.8.26.0047).

Depreende-se do boletim de ocorrência acostado aos autos, na oportunidade do cumprimento do mandado de prisão temporária, o encontro de mais 24 comprimidos de droga sintéticas e 02 pedras da mesma droga (fls. 144/147 dos autos n. 1500346-56.2025.8.26.0047 e fls. 01/03 dos autos n. 1500450-48.2025.8.26.0047).

Quando da audiência de custódia, para além de ratificar o cumprimento do mandado de prisão temporária, converteu-se a prisão em flagrante do paciente em preventiva (fls. 140/147 dos autos n. 1500346-56.2025.8.26.0047).

Por ora, aguarda-se o encerramento das investigações.

Esses são os fatos.

A ordem deve ser denegada.

Importante relembrar, ao início, que o *habeas corpus* não se presta

para a discussão de provas, sobretudo quando ainda não foram produzidas sob o crivo do contraditório e sequer analisadas pelo juízo de origem.

É justamente por esse motivo que não há como enveredar sobre a eventual possibilidade de reconhecimento [ou não] do tráfico em sua forma privilegiada, ainda mais na presente fase da impetração.

Digo de outra forma: o desbarato dessa composição exige aprofundamento probatório, o que somente poderá ser apurado e definitivamente confirmado no curso da instrução, em ambiente regado pelo contraditório.

Sobre o tema já se manifestou esta E. 13ª Câmara Criminal:

Habeas Corpus – Roubo majorado - Alegação inépcia da denúncia pela violação ao princípio do "non bis in idem"; nulidade no reconhecimento fotográfico realizado em sede policial; falta de justa causa e de ser caso de trancamento da ação penal - **Impossibilidade de análise em habeas corpus de questões que demandem minudente exame de provas, em razão do seu rito sumário** - Falta de justa causa não demonstrada – Havendo denúncia que descreve um fato típico, em tese, e estando aquela amparada em elementos que demonstram a materialidade do delito e trazem indícios da autoria, não há que se falar em trancamento da ação penal - Pedido de revogação da prisão preventiva – Decisão que justifica suficientemente a custódia cautelar – Presença dos pressupostos e fundamentos para a sua manutenção – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal
2055136-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Gordo;

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pirangi - Vara Única; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023)

No mais, a imposição da prisão preventiva repousou em circunstâncias do caso concreto.

E a despeito do argumentado pelos impetrantes, a autoridade judiciária *a quo* assinalou a quantidade significativa da droga apreendida, bem como as investigações pretéritas tendo por alvo o paciente, enquanto elementos ensejadores da necessidade de resguardo da ordem pública.

Confira-se:

(...) No que diz respeito ao cumprimento do mandado de prisão temporária, constata-se que o feito está formalmente em ordem e que inexistem vícios aparentes na detenção do autuado, salientando-se que foi submetido a exame de corpo de delito e não apresenta nenhuma lesão aparente.

O mandado de prisão foi expedido recentemente, em 12/02/2025, por ser imprescindível para as investigações do Inquérito Policial sobredito, tendo sido fixado o prazo de 30 dias de prisão temporária.

Deste modo, tem-se que ainda não decorreu tempo hábil para a realização das investigações. Ademais, ressalta-se que, por ora, não há nenhum fato novo a ensejar a revogação da medida cautelar.

Posto isto, não havendo conhecimento de ilegalidade na prisão, homologo o ato, ressaltando-se que o preso

afirmou ter sido tratado com respeito pelos policiais, e MANTENHO A PRISÃO TEMPORÁRIA do investigado Silvio Henrique dos Santos Brito.

Traslade-se cópia deste termo, bem como do mandado de prisão cumprido (fls. 14/15), para os autos do Inquérito Policial nº 1500346-56.2025.8.26.0047, aguardando-se pelo prazo da prisão temporária.

Quanto ao Auto de prisão em flagrante, não se trata de hipótese de relaxamento da prisão, por inexistirem vícios na detenção do investigado.

Há nos autos elementos que apontam para indícios concretos da materialidade delitiva e suspeita da autoria, consubstanciados no depoimento dos policiais civis (fls. 2/3), bem como no auto de apreensão e exibição (fl. 25) e no laudo de constatação de entorpecente (fls. 27/29).

O delito de tráfico de entorpecente imputado ao investigado é de suma gravidade, de natureza hedionda, sendo a custódia cautelar medida que se impõe como forma de preservar a ordem pública, haja vista a possibilidade concreta de reiteração delitiva, mormente se for considerada a quantidade de entorpecente apreendida.

Ademais, ressalto que o flagrante ocorreu em razão do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do Feito nº1500346-56.2025.8.26.0047, haja vista que o autuado já vinha sendo investigado por tráfico de entorpecentes sintéticos, e que naqueles autos foi determinada a expedição de mandado de prisão temporária (fls. 7/13).

A segregação provisória do investigado se faz necessária, visando assegurar futura aplicação da lei penal, uma vez que não há segurança de que, se solto, permaneça no distrito da culpa.

No que tange a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, 'in casu', revelam-se inadequadas e insuficientes, diante do comprometimento da ordem pública.

Portanto, nesse momento, não há justificativa para a concessão de liberdade provisória ao investigado. Pelo exposto, presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 c.c. art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal), converto a prisão em flagrante de SILVIO HENRIQUE DOS SANTOS BRITO em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal

Não há, nessa perspectiva, ausência de motivação.

Forçoso admitir que o *fumus comissi delicti* decorre, efetivamente, dos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, consubstanciados pela imediatidade da prisão em flagrante, assim como pelos depoimentos documentados ao ensejo da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Como bem apontado pelo magistrado de origem, as nuances do caso concreto conferem um colorido especialmente grave à hipótese *sub judice*.

Isto porque a prisão em flagrante do paciente se deu justamente no momento em que os policiais foram até a residência do coacto a fim de cumprir mandado de prisão temporária e de busca e apreensão expedidos em outro expediente criminal.

Ao que consta, quando do flagrante, foram encontrados cerca de

17,31g de Tenanfetamina, já fracionadas em porções (fls. 27/29 dos autos n. 1500450-48.2025.8.26.0047).

Ou seja: o coacto já estava sendo investigado, era sabedor dessa situação, até porque seu aparelho telefônico já havia sido apreendido e, ainda assim, seguiu investindo em atividades ilícitas, armazenando drogas sintéticas em sua residência.

De mais a mais, vale ressaltar que na primeira ocasião em que foram encontrados entorpecentes na residência do coacto, seu telefone celular foi apreendido.

Após autorização judicial, foi acessado o conteúdo do aparelho e lá encontrado material de interesse policial.

Isto porque, ao que consta dos autos foram localizadas diversas fotografias dos ilícitos que comercializava, inclusive com indicação de preços, além de conversas travadas com usuários a fim de concretizar a venda dos entorpecentes, tendo recebido transferência bancária pela droga vendida (fls. 30/42 dos autos n. 1500346-56.2025.8.26.0047).

De se ressaltar que um dos diálogos esmiuçados pela investigação ocorreu no dia 21 de novembro de 2024.

Cenário assim revelado indicado que o paciente se dedica ao comércio espúrio dos entorpecentes há tempo considerável.

Nada obstante, foram mapeados, também no telefone celular do paciente, áudio recebido de possível usuário dizendo “*salve meu gato, como é que se tá? E aí, o docinho chegou? Como é que nós vai fazer?*” (fls. 43

dos autos n. 1500346-56.2025.8.26.0047).

Comportamento que não deixa de desnudar uma militante e aparentemente engajada iniciativa do investigado diante do varejo espúrio.

Com efeito, a conjuntura, da forma como apresentada, está a sugerir que a prática desnudada não era ocasional, tampouco circunstancial.

E é desta particularidade que se extrai, no momento, relevo e repercussão para o enredo delituoso, tornando inócuas as medidas cautelares alternativas.

Tudo [ainda] em apuração, é certo.

Nada definitivamente acreditado.

Mas por ora é o *quantum satis* para contraindicar o restabelecimento da liberdade vindicada.

É dizer, a forma de execução, os motivos aparentemente determinantes e outras circunstâncias ligadas à prática infracional apontam para a necessidade da prisão para fazer cessar as práticas ilícitas, ao mesmo tempo em que atua para dismantelar o arranjo delituoso subjacente aos autos.

Já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. ALTO PODER LESIVO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do agravante, especialmente em razão da significativa quantidade e variedade de drogas de elevado potencial lesivo apreendidas na posse do paciente - 203 invólucros contendo crack, pesando, no total, 164,2g, 172 invólucros contendo cocaína, pesando, no total, 134,4g, 113 invólucros contendo maconha, pesando, no total, 219,1g, e 2 comprimidos, que aparentam ser ecstasy, pesando, no total, 3,3g - além de R\$ 225,65.

3. Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022).

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 853.723/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.) (g.n).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decretação da prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou ilegal, pois as instâncias ordinárias ressaltaram a gravidade concreta da conduta do Agravante, evidenciada pela elevada quantidade das drogas apreendidas, de modo a justificar a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa,

não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Considerada a gravidade concreta da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 846.512/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.) (g.n).

Daí dizer-se, ao menos neste instante, que a manutenção da custódia está alinhada à proporcionalidade da medida excepcional contestada.

Em que pese tenham sido ressalvadas as condições subjetivas favoráveis, não é demais salientar que a primariedade, por si só, não impede a imposição da prisão preventiva, sobretudo quando contraditada por outras informações menos abonadoras.

Nesse sentido, alinham-se os seguintes julgados: STF/HC 96.182; STF/HC 130709/CE; STF/HC 127486 AgR/SP; STF/HC 126051/MG; STJ/RHC 94.056/SP; STJ/HC 454.865/MG; STJ/HC 379.187/SP; STJ/AgRg no HC 545110/MG; STJ/HC 521277/SP; RHC 119957/MG; STJ/HC 461979/SC; STJ/HC 539022/MG; STJ/RHC 120329/SP; STJ/HC 536341/RJ; STJ/RHC 118247/MG; STJ/RHC 116048/CE; STJ/HC 547239/SP.

Em arremate, observo que as investigações encontram-se em

andamento. Há percurso ainda a ser trilhado.

A autoridade policial sequer apresentou relatório final.

Por esses fatores, inoportuno e açodado cogitar um eventual constrangimento ilegal perpetrado em detrimento do paciente, ao menos pelo que exsurge dos autos até o momento.

Digo de outra forma: a conjuntura abre espaço para dúvida razoável quanto ao enquadramento da conduta pelo órgão acusador – responsável pela análise das provas e propositura da ação penal – quando do encerramento do inquérito policial.

Desta forma, forçoso convir que a fundamentação desenvolvida pela autoridade *a quo* satisfaz os juízos de urgência e de necessidade que são próprios das cautelares pessoais e que, em especial, autorizam a prisão preventiva, consubstanciada pela necessidade de resguardo da ordem pública.

Mercê da ausência de configuração do malsinado constrangimento ilegal, **denego a ordem.**

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator